



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000296-27.2022.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FCT DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO EIRELI, são apelados MMXINVEST SECURITIZADORA DE CRÉDITOS RECEBÍVEIS S/A e SANTA CLARA FOODS EIRELI ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 27 de março de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52042

APEL.Nº: 1000296-27.2022.8.26.0004

COMARCA: SÃO PAULO

**APTE. : FCT DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO
EIRELI**

**APDO. : SANTA CLARA FOODS EIRELI ME E MMXINVEST
SECURITIZADORA DE CRÉDITOS RECEBÍVEIS S/A**

*Declaratória c.c. indenização – Cerceamento de defesa –
Não ocorrência – Duplicata – Protesto que se deu de forma
legítima – Ação julgada improcedente – Decisão correta –
Recurso improvido.*

Cuida-se de apelação contra a r. sentença de fls. 295/296, que julgou improcedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização que FCT DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO EIRELI dirigiu contra SANTA CLARA FOODS PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA e MMXINVEST SECURITIZADORA DE CRÉDITOS RECEBÍVEIS S/A.

Apela a autora sustentando que houve cerceamento de defesa, eis que era necessária a realização de prova pericial grafotécnica para apuração da veracidade da assinatura lançada no título de crédito, conforme pleiteado em sede de réplica. Diz, ainda, que a prova poderia ter sido determinada de ofício pelo juiz. Busca a reforma do *decisum*, pugnando pela conversão do julgamento em diligência para realização da prova.

Sem contrariedade, subiram os autos.

É o relatório.

Não prospera a irresignação recursal.

A autora ajuizou a ação alegando que sofreu protesto indevido pelos réus, pois não houve entrega das mercadorias descritas no título.

Em contestação, o réu MMXINVES defendeu a regularidade do título, disse que o recebeu de boa-fé e que a autora estava ciente da cessão, tendo confirmado a entrega das mercadorias.

A corré Santa Clara, embora citada, não apresentou contestação.

Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa.

Instada a especificar justificadamente as provas que pretendia produzir, a autora informou que não tinha interesse (fls. 294).

E, não há que se falar deveria o Magistrado ter determinado de ofício a produção da prova grafotécnica. Como é cediço, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e, se alega irregularidade na assinatura aposta no título, deveria ter pleiteado a realização da prova pericial, quando instado a se manifestar acerca da produção de prova.

Não se podendo olvidar que a revelia tem presunção de veracidade relativa e o corréu MMXINVEST compareceu nos autos e trouxe os documentos capazes de legitimar a exigibilidade do título.

Aliás, a questão foi muito bem analisada pelo MM. Juiz de origem, valendo o destaque:

“Observo, das provas produzidas, que o réu MMXINVEST enviou mensagem eletrônica ao autor, em 18/09/2021, solicitando tanto a confirmação a regularidade do título cedido quanto se o material havia sido recebido corretamente, ao que o demandante, no mesmo dia, em resposta, escreve Ok recebido e de acordo (fls. 198).

Anoto que se trata de mensagem eletrônica com texto curto, de linguagem direta e clara, tanto assim que respondida no mesmo dia e sem qualquer indagação pelo destinatário.

Ainda, noto que as mercadorias foram efetivamente recebidas, conforme assinatura de fls. 199 e, embora se questione sua autenticidade, não revelou, o autor, interesse na prova técnica (fls. 294).

Desse modo, suficientemente comprovada a entrega e ausente o pagamento, agiu, o réu, em exercício regular de direito ao levar o título a protesto, não tendo praticado qualquer ilícito a autorizar as indenizações pleiteadas.

Ante o exposto, revogo a tutela provisória e REJEITO o pedido, com resolução do mérito (art. 487, I, CPC).

Custas e despesas processuais pelo réu, inclusive honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (art. 85, § 2º, CPC).”

Em suma, diante do quadro apresentado, observa-se que foi dado correto desate ao litígio, nada havendo para ser alterado no r. *decisum*, ora mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, ratifica-se a r. sentença e nega-se provimento ao recurso, com majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 1º e 141 do CPC).

SOUZA LOPES
Relator